



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 536.235 - PR (2019/0291102-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DEL VECCHIO ARTACHO (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDIO DALLLEDONE JÚNIOR - PR027347
EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO POR MAIS DE 3 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois o agente, após cometer, em tese, delito de homicídio qualificado, evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu por mais de 3 anos foragido, até ser capturado em novembro de 2018.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 536.235 - PR (2019/0291102-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DEL VECCHIO ARTACHO (PRESO)
ADVOGADOS : CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR - PR027347
EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153
CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE DEL VECCHIO ARTACHO contra decisão monocrática de minha lavra em que deneguei o *habeas corpus* (e-STJ fls. 296/303).

Em suas razões, repisa o agravante as alegações da ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva (e-STJ fl. 307).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado (e-STJ fl. 327).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 536.235 - PR (2019/0291102-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não há como acolher a insurgência.

Isso, porque o agravante, perseguido criminalmente pela prática, em tese, de delito de homicídio qualificado, permaneceu mais de 3 anos foragido, o que justifica a decretação e manutenção da custódia preventiva e afasta, por ora, a alegação de excesso de prazo.

À guisa de esclarecimentos, cumpre rememorar que, em decorrência da prática do crime de homicídio qualificado cometido aos 28/9/2015, o Juízo de piso pronunciou o ora paciente e manteve sua prisão preventiva, nos seguintes termos (e-STJ fls. 41/52):

O ilustre membro do Ministério Público do Estado do Paraná, em exercício nesta Comarca, ofereceu denúncia em face de , conhecido como “Ney”, CARLOS ALBERTO NICASTRO ARTACHO brasileiro, convivente, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 4.130.556-8/PR, inscrito no CPF sob o nº 569.481.829-68/PR, nascido aos 31 de dezembro de 1966, com 49 anos de idade na data dos fatos, natural de Arapongas/PR, filho de Valentim Artacho Cortez e Antônia Nicastro Artacho, residente e domiciliado à Rua Garças, nº 370, Centro, nesta cidade e Comarca de Arapongas/PR; e CARLOS , conhecido como “Caique”, brasileiro, solteiro, nascido aos HENRIQUE DEL VECCHIO ARTACHO 24 de setembro de 1992, com 23 anos de idade na data dos fatos, natural de Arapongas/PR, filho de Carlos Alberto Nicastro Artacho e Luzia Del Vecchio Calsone Artacho, residente e domiciliado na Rua Garças, nº 370, nesta cidade e Comarca, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: [...]

A denúncia foi recebida em 18/02/2016 (seq. 1.201).

Os réus Carlos Alberto Nicastro Artacho e Carlos Henrique Del Vecchio Artacho não foram localizados para citação, então foram citados por edital (seq. 1.238 a 1.243) e apresentaram resposta à acusação por meio de defensora constituída (seq. 1.227).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos foram desmembrados em relação aos réus e o feito originário seguiu normalmente em relação ao acusado Yago Rodrigues de Oliveira (seq. 1.252).

Após, a defensora dos réus juntou em seq. 35.1 procuração com poderes especiais para receber citação.

Desta maneira, foi dado prosseguimento ao feito.

Foi deferida a utilização de provas emprestadas do processo desmembrado de nº 15061-17.2015, em que é réu Yago Rodrigues Oliveira (seq. 55.1), tendo ele já sido julgado pelo Egrégio Tribunal do júri desta Comarca.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas oito testemunhas e feito o interrogatório do réu Carlos Alberto Nicastro Artacho (seq. 152 e 200). A testemunha Antero Pinto foi inquirida mediante carta precatória (seq. 199.). Na instrução dos autos nº 15061-17.2015, foram ouvidas nove testemunhas e feito o interrogatório do acusado Yago (seq. 186.1, 224 e 269).

Foi decretada a revelia do acusado Carlos Henrique Del Vecchio Artacho (seq. 262.1). Após, em razão do cumprimento do mandado de prisão expedido, o interrogatório do réu foi realizado mediante carta precatória em seq. 350.12.

Sobrevieram os antecedentes criminais dos acusados (seq. 353.1 e 354.1).

Seguiram-se as alegações finais pelas partes, pugnado o Ministério Público pela pronuncia dos réus, nos termos do art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal (seq. 274.1 e 359.1).

A defesa dos réus requereu a basicamente a impronúncia nos termos do art. 414 c/c art. 155, do Código de Processo Penal (seq. 365.1). Subsidiariamente, a diligente defesa requereu ao menos o decote das qualificadoras imputadas aos denunciados.

Após, vieram os autos conclusos. [...]

Quanto ao pronunciado, considerando que foi CARLOS HENRIQUE DEL VECCHIO ARTACHO segregado cautelarmente no decorrer da instrução processual por anteriormente estar em local incerto e não sabido durante longo período, o que sugere que, se solto, poderá frustrar a aplicação da lei penal (requisito presente no art. 312, CPP), mantenho, por ora, a sua custódia cautelar, por entender que nada se alterou no panorama fático que possa afastar as razões que sustentaram a decretação da sua prisão.

Com efeito, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria estão ainda melhor demonstrados neste momento, após toda a instrução processual. O também periculum libertatis permanece, haja vista que o réu continua representando perigo à paz social, diante da gravidade do fato praticado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultando inadequadas e insuficientes outras medidas cautelares, diversas da prisão. Ademais, como já pontuado, o réu deliberadamente se evadiu, o que leva a crer que, caso galgue a liberdade, não cumprirá com as cautelares alternativas à prisão.

Trata-se de crime envolvendo violência e grave ameaça contra pessoa, com elevado grau de reprovabilidade na conduta do agente e considerável repercussão social.

Se não se mantém, para fins de segregação cautelar, o fundamento da garantia da instrução criminal, seguramente persiste a necessidade de garantia da ordem pública, pelos próprios fundamentos expostos acima.

Pelas razões expostas, a prisão preventiva do acusado CARLOS HENRIQUE DEL MANTENHO VECCHIO ARTACHO. (Grifei.)

O Tribunal de origem manteve a custódia cautelar, destacando (e-STJ fl. 39):

Destaque-se que o empregado na suposta prática delitiva justifica, modus operandi por si só, a manutenção da custódia cautelar de . CARLOS HENRIQUE.

Ademais, a manutenção da prisão preventiva do referido acusado também é necessária para aplicação da lei penal, tendo em vista que o mandado de prisão expedido em seu desfavor apenas foi cumprido em 26.11.2018, na Comarca de Palmas – Tocantins. (Grifei.)

Como visto, o ora paciente empreendeu fuga após o delito, **permanecendo foragido por mais de três anos.**

É de se ressaltar que o paciente no ano de 2015 empreendeu fuga, e, sendo infrutíferas as tentativas de citação, foi citado por edital. O mandado de prisão foi cumprido apenas em 26/11/2018.

Diante desse contexto, justificada está a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENEGADA A ORDEM.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Magistrado a quo ressaltou, para decretar a custódia preventiva e indeferir o pedido de revogação, a periculosidade do réu e o risco de não aplicação da lei penal, reveladas pelo fato de o paciente haver permanecido foragido por dez anos (evadiu-se logo após o cometimento do delito), circunstância suficiente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a prisão cautelar.

3. A defesa não demonstrou ser o paciente imprescindível ao zelo de seus filhos ou ser a única pessoa capaz de dispensar aos infantes os cuidados básicos.

4. A matéria relativa ao excesso de prazo para o término da instrução criminal não foi efetivamente analisada pelo Tribunal de Justiça estadual, o que evidencia a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração, neste ponto, da competência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Denegada a ordem. (HC 476.817/PB, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018, grifei.)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 4 ANOS. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado nas condutas delitivas de homicídios qualificados em contexto de associação criminosa armada em que agente e corréus adentraram velório anunciando serem policiais e passaram a disparar contra os presentes, motivados por disputas relacionadas ao tráfico de drogas na região. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. A prisão preventiva encontra-se justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal em razão de o recorrente ter permanecido foragido durante 4 anos, tendo o feito sido desmembrado devido a isso, além de haver faltado à audiência mesmo devidamente intimado.

5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

6. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta várias anotações criminais, já tendo cumprido a pena por um dos delitos anteriores, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário desprovido. (RHC 90.363/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 23/08/2019, grifei.)

De outro lado, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. *Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

[...]

6. *É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.*

7. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

Habeas corpus não conhecido. (HC 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0291102-5

AgRg no
HC 536.235 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00085861120168160045 00150611720158160045 150611720158160045
85861120168160045

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS	: CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR - PR027347 EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153 CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE DEL VECCHIO ARTACHO (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO NICASTRO ARTACHO
CORRÉU	: YAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE DEL VECCHIO ARTACHO (PRESO)
ADVOGADOS	: CLAUDIO DALLEDONE JÚNIOR - PR027347 EDUARDO RIBEIRO CALDAS - PR032153 CAIO FORTES DE MATHEUS - PR036002
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.